



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 13/04/2016 – ITEM 20

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-001926/026/12

Embargante: Adauto Aparecido Scardoelli – Ex-Prefeito do Município de Matão.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Matão, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 15-01-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz, Beatriz Neme Ansarah, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Acompanham: TC-001926/126/12 e Expedientes: TC-001004/013/15, TC-004019/026/13, TC-020727/026/12, TC-041501/026/15 e TC-043805/026/13.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

Este E. Plenário, em sessão de 2 de dezembro de 2015, negou provimento aos Pedidos de Reexame apresentados pela Prefeitura Municipal de Matão e por seu ex-Prefeito Adauto Aparecido Scardoelli, mantendo integralmente o parecer de fl. 443, relativamente às contas de 2012.

Inconformado, Sua Excelência interpôs Embargos de Declaração às fls. 849/889.

Inicialmente, observou que a reavaliação de erro de instrução não poderia ser olvidada por esta E. Corte, tendo por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fulcro os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público.

Disse que eventual vício na apreciação das contas, se existente, deveria ser sanável em qualquer fase do processo, inclusive através dos presentes Embargos.

Afirmou que esta Corte tem reiterado seu posicionamento no sentido de que a busca pela verdade material deve se sobrepujar a instrumentalidade formal.

Apontou que este Tribunal, em outras ocasiões acolheu embargos de declaração para o fim de rever pareceres antes desfavoráveis.

Sustentou existirem contradições com a jurisprudência do Tribunal e omissão quanto argumentos expedidos pela Origem no julgamento da matéria, o que autorizaria sua oposição.

Pediu a apuração sob um novo contexto, das glosas e conclusões efetuadas pelos órgãos técnicos.

Segundo o embargante, a primeira contradição existente estaria na negativa da exclusão do cálculo para a aferição da iliquidez em 31.12.2012, dos restos a pagar dos anos anteriores existentes em referida data, sob a alegação de que estes não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

influenciariam a situação.

Expôs que tal procedimento, poderia implicar prejuízo irreparável ao Gestor.

Observou que igual exclusão fora aceita quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria, relativa ao exercício de 2012, em sessão do E. Plenário de 25.11.2015.

Assim, ressaltou que a decisão ora embargada, ao negar a exclusão do valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores, se manifestou contrária à literalidade do artigo 42 da Lei Fiscal e do recente julgado desta Corte.

Pretende, portanto, a exclusão de tais despesas que, no presente caso, representam R\$ 124.859,16.

Insurgiu-se, também, contra o não acréscimo, nas disponibilidades financeiras de 31.12, dos valores despendidos em decorrência de decisões judiciais que determinaram o fornecimento de medicamentos e pagamentos a servidores.

Expôs que referidas despesas, assim como as transferências financeiras feitas em favor da CAEMA, cujo montante foi considerado na apreciação deste processo, não passaram pelo crivo do Gestor, sendo o mesmo obrigado a realizá-las, tratando-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

de situações imprevisíveis cujo cumprimento não pode ser negado.

Ressaltou que esse comportamento contrariava a própria decisão exarada pela C. Primeira Câmara, em sessão de 09.12.2015.

Argumento, também, que dentro dos valores inscritos em restos a pagar em 31.12.2012 existia montante processado a favor da Estre Spi Ambiental S.A. no valor de R\$ 430.242,51. Observou que parte do empenhamento foi objeto de cancelamento por força do memorando 217/13. Assim, por não terem onerado o tesouro municipal, não deveria ter sido considerada com despesa pendente de pagamento.

Solicitou, pois, a retificação do r. julgado com a sua exclusão.

Insurgiu-se, também, contra a negativa de inclusão do valor de pagamento de precatórios como despesas liquidadas no 1º quadrimestre, contrariando a literalidade do artigo 42 da Lei Fiscal.

Aduziu, ainda, que foi incluído no rol de obrigações assumidas no período de 01.05 a 31.12 o aporte relativo a precatórios não pagos no exercício, cujos empenhos foram cancelados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Observou que tais débitos haviam sido consolidados em período anterior a 01.01.2012, na medida em que decorriam de ofícios requisitórios recebidos pela Municipalidade em 01.07.2012, não podendo implicar obrigação de despesas capaz de onerar a análise do artigo em questão.

Salientou que o mero empenho de precatório não deve ser considerado para efeito de aferição do cumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, não sendo dívidas contraídas nos últimos dois quadrimestres.

Assim, também requereu a retificação do r. julgado para o fim de incluir o valor relativo aos precatórios como sendo despesas liquidadas no 1º quadrimestre de 2012, uma vez que, conforme consta do r. julgado, se apresenta em dissonância com a verdade dos fatos.

Apontou, também, que a negativa de glosa do valor relativo às despesas obrigatórias de caráter continuado, tais como tarifa de energia elétrica, despesas com pessoal civil e encargos, também implicaria contradição ao artigo 42 da Lei Fiscal.

Ponderou, ademais, ser inexpressivo o saldo remanescente de restos a pagar, não podendo ser interpretado como ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, observando que a situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

que o legislador quis evitar, ou seja, a entrega ao sucessor de uma gestão financeiramente comprometida, não seria o caso dos presentes autos, visto que a indisponibilidade atingiu somente o ínfimo percentual de 1,03% da RCL, sendo incapaz de comprometer a gestão, especialmente se fosse levada em conta a magnitude do orçamento do Município em apreço. Citou julgado desta Corte nesse sentido.

Assim, requereu a reforma da decisão, pleiteando que sejam conferidos efeitos infringentes aos embargos, em vista da verdade material comprovada nos autos.

Segundo SDG o embargante repisou as mesmas argumentações oferecidas tanto em primeira como em segunda instância, todas rechaçadas, não incidindo nas hipóteses taxativas do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93.

Observou que a jurisprudência dominante desta Corte considera que os embargos não se configuram como via processual adequada à rediscussão do mérito e não se prestam à reapreciação dos fundamentos da decisão embargada, apontando que o apelo se reveste de nítido caráter protelatório e infringente, deixando patente que o embargante buscou criar uma nova instância para apreciação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, concluiu pelo conhecimento dos presentes embargos e por sua rejeição.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Há legitimidade necessária por parte do embargante que, no prazo legal, opôs seu recurso (Acórdão publicado em 15.01.16 e apelo protocolado no dia 22 do mesmo mês e ano).

Conheço dos presentes embargos de declaração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REAMATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

O responsável pela gestão em apreço, por meio dos presentes embargos, questionou o quanto decidido por este E. Plenário na sessão de 02/12/15, entendendo que o posicionamento adotado no voto condutor de minha autoria estaria em desacordo com as disposições da Lei Federal 4320/64 e com julgados desta Corte.

Contudo, o que se verifica é que o embargante não aceitou a posição adotada em relação a algumas ponderações por ele expostas quanto ao mérito do exame efetuado, as quais não foram acolhidas pelo E. Plenário.

O embargante argumentou que haveria contradição no julgamento frente a determinações judiciais, pois em primeira instância essa situação influenciara na verificação do artigo 42 da Lei Fiscal, visto que os repasses feitos por ordem judicial à autarquia municipal CAEMA – Cia. de Águas e Esgotos de Matão foram descontados da iliquidez apresentada no final do exercício, enquanto que, quando da apreciação do Pedido de Reexame, os gastos com medicamentos e com servidores, também decorrentes de ordem judicial, não haviam recebido o mesmo tratamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Noto, contudo, que a motivação da sua não inclusão foi a falta de comprovação do alegado e, principalmente, de sua imprevisibilidade, consoante expus no voto:

“Em relação à pretensão de ser acrescida à disponibilidade existente em 31.12.2012 também o valor dos gastos com medicamentos, que teriam decorrido de determinação judicial, observo que a defesa não apresentou documentação demonstrando que essa despesa seria imprevisível, decorrente de liminar deferida no âmbito do Poder Judiciário.

Nessa mesma situação também se encontra o pagamento efetuado a servidores que teria decorrido de decisão judicial, consoante pleiteado pelo ex-Prefeito.”

Outrossim, observo que o embargante nesta oportunidade apresentou informações no sentido de que teriam sido cancelados empenhos processados a favor da Estre Spi Ambiental S.A., no valor de R\$ 430.242,51, relativos à precatórios.

Contudo, essas informações, que vieram desacompanhadas de provas, deveriam ter sido apresentadas na instrução dos autos, quer em Primeira, quer em Segunda Instância, não agora em sede de embargos.

Ademais, fala-se de empenho processado, hipótese que não admite seja efetuado o cancelamento.

Não vislumbro, assim, qualquer omissão, dúvida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ou contradição na decisão guerreada.

Reafirmo, ademais, não ser possível, como pretende o interessado, buscar estabelecer em sede de embargos novo grau de apreciação ou reabrir discussão sobre o mérito de assunto já apreciado e julgado pelo Egrégio Plenário desta Corte.

Tal rediscussão escapa da órbita do presente instrumento, uma vez que, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, o parecer prévio emitido sobre as contas pode ser eventualmente modificado, no mérito, apenas por meio de pedido de reexame, formulável somente uma vez.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos de declaração opostos por Adauto Aparecido Scardoelli, ex-Prefeito do Município de Matão, mantendo-se a decisão deste E. Plenário em todos os seus termos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO